



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000375406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336644-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANDRIELE CARLA DA SILVA, é agravado JOSÉ JARDEILTON DOS SANTOS SILVA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso interposto, concedendo-se à agravante a medida protetiva do auxílio-aluguel, nos termos do artigo 23, VI, da Lei nº 11.340/06, por período não superior a 6 (seis) meses. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Público Dr. Marcus Vinicius Ribeiro. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Marcio Sergio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 15 de abril de 2025

**ROBERTO PORTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2336644-92.2024.8.26.0000**

Agravante: A. C. da S.

Agravado: J. J. dos S. S.

Comarca: Jacareí (2ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Fernanda Ambrogi

**Voto nº 22006**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Auxílio aluguel indeferido na origem – Inteligência do artigo 23, VI, da Lei n. 11.340/06 – Palavras da ofendida e relatório social que demonstram fortes indícios da prática de crimes em contexto de violência doméstica e da hipossuficiência da vítima, responsável, inclusive, pelos cuidados do filho menor – Precedentes desta c. Corte – Recurso provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **A. C. da S.** contra a r. decisão reproduzida a fls. 73/76, que deferiu penas parcialmente o pedido de fixação de medidas protetivas de urgência, em desfavor de José Jardenilton dos Santos Silva, indeferindo o pedido de auxílio-aluguel.

Narra a peça recursal, a fls. 1/10, que estão presentes fortes indícios da prática de efetiva violência contra a recorrida, bem como de sua vulnerabilidade social, destacando que se mudou do estado de Alagoas para São Paulo em companhia do recorrido e que, desde então, foi mantida em situação de cárcere privado, não possuindo condições de sustento próprio. Destaca, mais, que a permanência em Casa-Abrigo, afigurando-se fundamental a concessão do auxílio para salvaguarda da integridade física e psicológica da ofendida.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

liminar, para reformar-se a r. decisão recorrida, com concessão, também, do auxílio-aluguel, nos termos do artigo 23, VI, da Lei n. 11.340/06.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 106/108. A d. Defensoria Pública se opôs ao julgamento virtual, a fl. 114. **O d. representante do Ministério Público na origem manifestou-se pelo provimento do recurso, a fls. 123/152, assim como o fez o i. Procurador de Justiça oficiante nestes autos, no parecer de fls. 131/133.**

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

A palavra da vítima adquire especial relevância nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, no que tange à demonstração da urgente necessidade de acautelamento de sua segurança física e psicológica. Esse quadro é reforçado quando, como no caso dos autos, encontra-se relatório social elaborado pela Associação de Assistência às Mulheres, Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência – RECOMEÇAR, que abriga atualmente a recorrida e que registrou a escassez de alimentos em sua residência, “*evidenciando a situação de privação alimentar que ela vem enfrentando*” (fl. 81), bem como evidências da violência sofrida, constando que “*no travesseiro havia respingos de sangue, resultado das agressões recentes que sofreu*” (idem).

Tanto é assim, que houve por bem o MM. Juízo de origem fixar, em sede de plantão judiciário de Primeiro Grau, as medidas protetivas de urgência consistentes no afastamento do lar e na proibição de aproximação e contato. Em relação ao pedido de auxílio-aluguel, embora reconhecendo-se que “*a situação de vulnerabilidade econômica da ofendida seja evidente*” (fl. 74), considerou-se que ela está amparada em mecanismo de apoio social diverso, qual seja, a atuação da já referida associação que lhe presta abrigo e assistência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ocorre que, como bem destacou o i. Procurador de Justiça oficiante nestes autos, *“não é possível esperar que a vítima permaneça indefinidamente em abrigo público. Ainda mais tendo um filho, do próprio agressor, de 3 anos de idade”* (fl. 133). Ademais, a pretensão é legalmente prevista, no artigo 23, VI, da Lei n. 11.340/06 e, como visto, há nos autos fortíssimos indícios, tanto da prática de crimes em contexto de violência doméstica, quanto da efetiva situação de vulnerabilidade social acentuada da ofendida.

De fato, dos trechos do relatório social destacados pelo d. representante do Ministério Público na origem depreende-se que a ofendida se viu sem meios de sustento próprio ao perder seu emprego, em situação de grave dependência econômica do acusado, que, embora recebendo salário fixo, fazia *“questão de puni-la com a ausência de alimentos, não comprando nada para a casa e deixando-a sem recursos para se alimentar. Antes de perder o emprego, ela conseguia manter-se minimamente, mas nos últimos meses sua situação se agravou”*, de modo que, quando da visita à residência, constatou-se que a ofendida *“possuía apenas um pacote de arroz, que estava consumindo havia uma semana”* (fl. 124).

Em casos semelhantes, assim já julgou esta c. Corte:

*“Agravo Interno. Pedido de modificação do entendimento adotado na decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento. Possibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento recebido como apelação. Concessão de auxílio-aluguel. Situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. Inteligência do art. 23, VI, da Lei Maria da Penha. Provimento do agravo interno e da apelação”* (TJSP, 14ª Câmara de Direito Criminal, Agravo Interno Criminal nº 2056387-64.2024.8.26.0000/50000, rel. Des. Freire



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Teotônio, j. 11/04/2024, grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Violência doméstica - Auxílio-aluguel previsto na Lei nº 11.340/06 sob a alegação de hipossuficiência da vítima Deferimento – Necessidade Hipótese em que restou demonstrada a incapacidade financeira da vítima, que não possui ocupação remunerada e somente se ocupa dos cuidados da casa e dos filhos do casal. Agravo provido, com determinação” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de instrumento n. 3005803-73.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 19/09/2024).

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu auxílio-aluguel. Recurso provido. O auxílio-aluguel foi incluído pela Lei nº 14.674/2023 e visa reforçar a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas, a fim de que possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se depararem com situações de ameaça, hostilidade e violência que tornem necessária a saída de seus lares, havendo previsão expressa de que o Juiz poderá concedê-lo, não fazendo qualquer ressalva quanto à necessidade de que a medida seja postulada, inicialmente, na esfera administrativa. A Lei, na verdade, apenas estabeleceu que será custeada com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (artigo 2º, da Lei nº 14.674/2023), de sorte que o condicionamento de sua análise pelo Juízo a eventual negativa da administração pública é incompatível com a finalidade da Lei Maria da Penha, que visa coibir, da forma célere, o ciclo de violência doméstica e familiar em que se encontra a mulher. Verificada a situação de vulnerabilidade social e econômica da agravante, é o caso de concessão do auxílio-aluguel. Decisão reformada” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de instrumento n. 2107558-60.2024.8.26.0000, rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 15/10/2024, grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Da mesma forma, neste caso, restaram demonstradas, pelas palavras da vítima e pelo relatório da assistência social, tanto fortes indícios da prática de violência doméstica e familiar, quanto a peculiar necessidade da ofendida, que se encontra sem meios de sustento próprio e, após a violência, sem o já reduzido auxílio financeiro que advinha do recorrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso interposto, **concedendo-se à agravante a medida protetiva do auxílio-aluguel**, nos termos do artigo 23, VI, da Lei nº 11.340/06, por período não superior a 6 (seis) meses.

**ROBERTO PORTO**

Relator